



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 19647.008060/2005-16
Recurso n° 174.734 Voluntário
Acórdão n° **1201-00.543 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 30 de junho de 2011
Matéria IRPJ e CSLL - Auto de Infração
Recorrente INTERLANDIA LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2002, 2003

AUTO DE INFRAÇÃO. PRELIMINAR DE NULIDADE.

Estando os atos administrativos, consubstanciadores do lançamento, revestidos de suas formalidades essenciais, não se há que falar em nulidade do procedimento fiscal.

CERCEAMENTO DO DIREITO DE AMPLA DEFESA. INEXISTÊNCIA.

Inexiste cerceamento ao direito de defesa quando o ato administrativo tenha sido emitido por agente competente, em total consonância com a legislação vigente e tenha sido regularmente oferecida a ampla oportunidade de defesa, com a devida ciência do auto de infração.

REABERTURA DE PRAZO PARA PERMITIR A ATUALIZAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO AO CONTRIBUINTE. IMPOSSIBILIDADE.

Os registros contábeis e fiscais das empresas devem ser mantidos de forma regular, em atendimento às legislações fiscais e contábeis. Não é coerente e razoável sob o ponto de vista do trabalho fiscal aguardar o contribuinte a fazer ou refazer livros fiscais como forma de demonstrar seu direito.

FALTA DE APRESENTAÇÃO DE LIVROS E DOCUMENTOS. ARBITRAMENTO DO LUCRO.

O lucro será arbitrado quando o contribuinte deixar de apresentar à autoridade tributária os livros e documentos da escrituração comercial e fiscal.

MULTA CONFISCATÓRIA

Quanto à multa confiscatória, cumpre destacar que a mesma está prevista na legislação tributária, não sendo da competência dessa Corte afastar lei (44, I, da Lei n° 9.430, de 1996) por critério de inconstitucionalidade, conforme disposto na Súmula 2 do CARF.

JUROS SELIC

Por fim, quanto aos Juros Selic, esse Tribunal já pacificou a questão, conforme se depreende da Súmula 4 do CARF.

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

Ano-calendário: 2002, 2003

Aplicam-se, por via reflexa, os mesmos fundamentos apontados quanto IRPJ, mantendo-se o lançamento fiscal com base no lucro arbitrado.

Recurso conhecido e não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em AFASTAR as preliminares suscitada e, no mérito, em NEGAR provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

CLAUDEMIR RODRIGUES MALAQUIAS - Presidente.

(documento assinado digitalmente)

RAFAEL CORREIA FUSO - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Claudemir Rodrigues Malaquias (presidente), Guilherme Adolfo dos Santos Mendes, Régis Magalhães Soares de Queiroz, Marcelo Cuba Netto e Rafael Correia Fuso. Ausente justificadamente o Conselheiro Antonio Carlos Guidoni Filho.

Relatório

Tratam-se de Autos de Infração que cobram IRPJ e CSLL sobre lucro arbitrado e a fiscalização, referente aos quatro trimestres de 2002 e 2003, que se faz tendo em vista que o contribuinte, embora notificado a apresentar os livros e documentos da sua escrituração, conforme Termo de Início de Fiscalização, deixou de apresentá-los.

Vejamos os fatos narrados pela fiscalização:

1. A fiscalização foi iniciada em 06/06/2005 através da ciência do Termo de Início de Fiscalização, quando a empresa foi intimada a apresentar os livros e documentos necessários a consecução dos trabalhos, nesse momento referente ao ano calendário de 2003.

2. Em 21/06/2005, a empresa apresenta resposta a nossa intimação, assinada pelo sócio e representante legal perante a Secretaria da Receita Federal, Sr. Godofredo de Abreu e Lima Júnior, afirmando não poder disponibilizar os elementos solicitados devido ao fato de que não possui a escrituração contábil do período objeto de fiscalização.

3. Em 22/06/2005, a empresa foi Reintimada a apresentar os documentos e elementos já solicitados no Termo de Início de Ação Fiscal, necessários ao desenvolvimento da auditoria fiscal para verificação dos valores apresentados na apuração dos resultados fiscais com base no lucro real, conforme sua declaração DIPJ apresentada, do ano calendário de 2003.

4. Em 04/07/2005, a empresa é cientificada, através de novo Termo de Intimação e Reintimação Fiscal, da extensão do período objeto da fiscalização para o ano de 2002, sendo, mais uma vez, solicitado os livros e documentos contábeis e fiscais (referentes aos anos calendário de 2002 e 2003).

5. Em 12/07/2005, a empresa encaminha a esta DRF carta-resposta ao Termo de Intimação, novamente afirmando que a sua contabilidade está desatualizada e por isso não tem como dispor os elementos solicitados. Nada mais apresenta a esta fiscalização, exceto os dados de sua escrita fiscal, quais sejam: cópias do Livro de Registro de Apuração do ICMS do ano calendário de 2002; registros digitais das GIAM do ano calendário de 2003 (como entregues à Secretaria da Fazenda do Estado de Pernambuco); talonário das notas fiscais de vendas (vias fixas) dos anos de 2002 e 2003 e arquivos digitais com as relações das notas fiscais de vendas dos anos de 2002 e 2003 (apenas de alguns meses desses anos e de forma incompleta).

6. Finalmente, observe-se que, nos anos de 2002 e 2003, a empresa apresentou declarações DIPJ com forma de apuração do IRPJ e da CSLL pelo lucro real trimestral, com receitas Zero no ano de 2002 e de R\$ 1.455.682,99 no ano de 2003, quando as receitas de vendas desses anos como escrituradas nos seus livros fiscais de registro de apuração de ICMS, somam de R\$ 9.430.874,00 e R\$ 11.250.549,00, respectivamente; apresentou as Declarações (trimestrais) de Débitos e Créditos e Tributos Federais - DCTF desses períodos onde não declara valores devidos de IRPJ, CSLL, PIS ou COFINS; e, nos sistemas da Secretaria da Receita Federal - SRF, não constam pagamentos desses tributos nesses períodos de apuração (anos de 2002 e 2003).

A tributação do IRPJ com base no lucro real exige a (correta e disponível) escrituração dos livros contábeis: **Diário e Razão**, bem como dos livros de **Registro de Inventário**, **Livro de Apuração do Lucro Real - LALUR** etc.

8. Vejamos o que dizem os artigos 251, 258, 259, 260 e 264 do Regulamento do Imposto de Renda - RIR/99 - Decreto no. 3.000, de 26/03/1999...

9. Assim, temos que, a não disponibilização dos livros necessários e obrigatórios para a tributação com base no lucro real - fato inclusive declarado pela empresa de que não possui tais documentos -, conforme prevê expressamente o inciso III do artigo 530 do RIR/99 (Regulamento do Imposto de Renda - Decreto 3.000/99) impõe o arbitramento dos lucros da empresa.

Devidamente intimado, o contribuinte interpôs impugnação, alegando em síntese que:

- a) Preliminar: nulidade do lançamento, visto ter havido cerceamento ao amplo direito de defesa, posto que não estariam devidamente elucidados os motivos que fundamentaram a exigência fiscal;
- b) Preliminar: o arbitramento dos lucros, afirma, com base nos arts. 332 e 397 do CPC, 5º da CF e 2º e 3º (incisos III e IV) da Lei nº 9.784/99, que o fisco poderia ter lhe oportunizado complementar os livros fiscais solicitados;
- c) Mérito: requereu a realização de diligência e perícia e, com base no art. 3º, III, da Lei nº 9.784/99, protesta pela juntada posterior de documentos que devido a quantidade não teriam sido entregues a tempo;
- d) Insurge-se contra a apuração com base no Lucro Arbitrado, posto que tal procedimento seria reservado aos casos de inexistência ou imprestabilidade dos documentos contábeis, conforme especificado no art. 47 da Lei nº 8.981/95, e sustenta que a fiscalização deixou de considerar informações por ela apresentadas, não deduzindo despesas realizadas nos anos-calendário objeto de exame;
- e) Suscita afronta ao princípio da legalidade e afirma que improcede a ação fiscal quando na impugnação são apresentadas provas. Sobre o fato gerador do imposto de renda aduz que na dúvida a norma deveria estar sendo interpretada em seu favor, conforme prevê o art. 112 do CTN. Sobre os temas, transcreve excertos doutrinários, jurisprudência administrativa e ementa de julgado do STF;
- f) Defende que a multa aplicada de 75% resulta em confisco, sendo este vedado pela Constituição Federal, e se insurge contra a utilização da Taxa SELIC como juros moratórios para fins tributários por majorar, inconstitucionalmente, os juros aplicados em um percentual acima de 1%, o que configuraria anatocismo.
- g) Por fim, requer a improcedência do lançamento, a interpretação que lhe for mais benéfica em caso de dúvida e protesta por todos os meios de prova admitidos em direito.

A DRJ manteve os lançamentos, conforme ementa abaixo transcrita:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2002, 2003

FALTA DE APRESENTAÇÃO DE LIVROS E DOCUMENTOS. ARBITRAMENTO DO LUCRO.

O lucro será arbitrado quando o contribuinte deixar de apresentar à autoridade tributária os livros e documentos da escrituração comercial e fiscal.

JUROS DE MORA. TAXA SELIC. CABIMENTO.

E cabível, por expressa disposição legal, a exigência de juros de mora equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC LANÇAMENTOS REFLEXOS. CSLL.

O que for decidido no lançamento do Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ é aplicável aos procedimentos reflexos, em face da íntima relação de causa e efeito entre eles existente.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2002, 2003

AUTO DE INFRAÇÃO. PRELIMINAR DE NULIDADE.

Estando os atos administrativos, consubstanciadores do lançamento, revestidos de suas formalidades essenciais, não se há que falar em nulidade do procedimento fiscal.

CERCEAMENTO DO DIREITO DE AMPLA DEFESA. INEXISTÊNCIA.

Inexiste preterição ao direito de defesa quando o ato administrativo tenha sido emitido por agente competente, em total consonância com a legislação vigente e tenha sido regularmente oferecida a ampla oportunidade de defesa, com a devida ciência do auto de infração.

ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. INCOMPETÊNCIA DAS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVAS PARA APRECIAÇÃO.

As autoridades administrativas estão obrigadas à observância da legislação tributária vigente no país, sendo incompetentes para a apreciação de argüições de inconstitucionalidade de atos legais regularmente editados.

DILIGÊNCIA/PERÍCIA. INDEFERIMENTO.

Rejeitam-se requerimentos de diligência e perícia feitos em desacordo com a legislação de regência, ainda mais quando os elementos presentes nos autos são suficientes para firmar o convencimento do julgador.

PROVAS. APRESENTAÇÃO. MOMENTO. IMPUGNAÇÃO.

A impugnação deve estar instruída com todos os documentos e provas que o sujeito passivo possuir (artigos 15 e 16 do Decreto nº 70.235/72).

Lançamento Procedente

Intimado do acórdão da DRJ, o contribuinte interpôs Recurso Voluntário, alegando que:

1. Preliminar

1.1. Cerceamento ao amplo direito de defesa:

A autoridade julgadora não reconheceu a ocorrência de cerceamento ao direito de defesa. Segundo o julgador o auto de infração preenche efetivamente os requisitos descritos na Lei de regência.

O fato de o auto de infração preencher os requisitos formais expostos no artigo 10 do Decreto n.º. 70.235/72 não significa dizer que o autuado apenas com tais elementos pode exercer seu direito a ampla defesa e ao contraditório.

O fato é que a indicação de uma série de dispositivos que não indicam claramente a que infração se refere, pior dispostos de forma genérica implica na dificuldade do exercício do direito constitucional do contraditório.

A Recorrente teve seu direito cerceado, pois mesmo apresentando a autoridade fiscal livro inventário, que também seve de base para cálculo do imposto devido, foi contra ela arbitrado tributo a pagar descartando tal documento.

Para o direito tributário o arbitramento só se aplica quando os documentos contábeis não merecem a fé pública a eles atribuído, compreendendo estes não só os livros fiscais mas outras espécies de documentos. Vejamos o que diz a Norma Brasileira de Contabilidade sobre o assunto:

2.2.1. - A documentação contábil compreende todos os documentos, livros, papéis, registros e outras peças que apóiam ou compõem a escrituração contábil

2.2.1.1. — Documentação contábil, estrito senso é aquela que comprova os atos e fatos que originaram o lançamento (...)

Nesse sentido tendo a Recorrente fornecido o livro de Inventário que serve de base para fixação do lucro auferido, não pode o fisco ignorar tal fato e arbitrá-lo. Esse é o entendimento do Conselho de Contribuintes, vejamos:

(...)

E certo que a Recorrente informou a autoridade fiscal que a escrituração contábil da empresa estava desatualizada, contudo isso não significa dizer que inexistia registro contábil, nada impedindo que a autoridade abrisse novo para a fim de permitir atualização da documentação, fato que não ocorreu no caso dos autos.

De efeito a questão se exaure na preliminar. Mas ainda que para argumentar, não seja aceita, no Mérito é de ser julgado improcedente o lançamento combatido considerando as razões a seguir elencadas.

2. No mérito

2.1. Do arbitramento indevido do lucro praticado pela autoridade fiscal — afronta ao artigo 47 da Lei 8.981/95:

Inicialmente a Recorrente esclarece que toda matéria do presente recurso diz respeito ao tributo IRPJ, devendo ser considerada também para o tributo CSLL, haja vista o caráter reflexo daquele tributo sobre este. Sendo reformada a decisão da DRJ-Recife e por consequência o auto de infração em relação Imposto de Renda Pessoa Jurídica, mesmo fim deve ter a CSLL.

A Recorrente é optante pela apuração do lucro real. Inobstante foi lavrado auto de infração com base em arbitramento do lucro real da mesma sob fundamento de que não houve fornecimento dos elementos contábeis necessários à fiscalização solicitados Recorrente.

A autoridade julgadora, por sua vez, desconsiderou toda defesa da Recorrente, julgando procedente o lançamento. Não há de prosperar o julgamento a uma porque, ainda que não houvesse fornecimento da documentação contábil solicitada pela administração esta deveria basear-se nas informações prestadas pela Recorrente em DCTF e demais documentos contábeis, a duas que foi fornecida parte da documentação contábil requerida sendo esta desconsiderada pelo julgador por completo.

(...)

Conforme, se depreende do julgado aqui combatido, a declaração do contribuinte, ora Recorrente, foi totalmente desconsiderada, havendo inversão total do ônus da prova pela Autoridade julgadora.

Ora, é corolário precípua do direito pátrio que o ônus da prova é daquele que alega o fato. No caso não é essa a conclusão a que se chega. A Autoridade Fiscal, sem base probatória alguma, arbitrou tributo a ser pago pela Recorrente, e o pior tal procedimento foi ratificado pelos julgadores da DRJ-Recife, o que data venia não pode prosperar.

A de ser ressaltado que no arbitramento do IRPJ a pagar foi apurado unicamente com base nos livros de registro do ICMS e informações constantes da GIAM — Guia de Informação Mensal do ICMS, sem proceder ao abatimento das despesas ocorridas no período autuado. Tal fato demonstra a fragilidade da autuação e da decisão combatida.

A legislação de regência descreve as hipóteses em que o arbitramento de lucro é possível, e em nenhuma dessas hipóteses se enquadra a situação da Recorrente.

Vejamos o que dispõe o artigo 47 da Lei 8.981/95:

(...)

Resta evidente que o arbitramento de lucro só é possível em situações extremas, quando não existe qualquer documentação contábil hábil a compor o lucro da empresa, o que não é o caos dos autos, pois a autoridade fiscal detinha o Livro de Registro de

Inventário passivo I de compor o lucro da empresa que foi totalmente descartado.

E a infringência da norma explícita no artigo 47 da Lei 8.981/95, afronta ainda o princípio da legalidade, pois é cediço que o sujeito passivo só pagará tributo segundo definição legal e nos limites impostos por ela.

(...)

Resta então configurada a ilegalidade da autuação sofrida pela Recorrente, uma vez que lhe foi arbitrado lucro, encontrando-se tributo a pagar, sem considerar a documentação contábil apresentada pela Recorrente.

2.2. Da multa confiscatória de 75%:

Por outro lado, agrava ainda mais a situação da Recorrente o estabelecimento de multa de 75% sobre o valor do valor do tributo. Esquece o fisco que a função da penalidade pecuniária é corrigir e não destruir o patrimônio do contribuinte, e muito menos ser utilizada para provocar dano irreparável, eis que o pagamento da multa é classificado como receita derivada, como os tributos, gerando, também, a total improcedência da penalidade aplicada, além da exigência fiscal.

Seja qual for a motivação da Administração Tributária, em vez de corrigir só causa danos ao contribuinte, posto que termina transferindo ilegalmente parte substancial do patrimônio da Impugnante para a União, no que afronta o princípio constitucional que veda o confisco (art. 150, IV da CF).

Mas, mesmo que para argumentar, multa existisse para o caso, não pode ultrapassar o limite do principal. Esta é a regra que já constava do artigo 920 do antigo Código Civil, e foi imposta pelo artigo 412 do novo Código Civil, nos seguintes termos:

"Artigo 412. O valor da cominação imposta na cláusula penal não pode exceder o da obrigação principal".

Nestes termos, a multa de 75% aplicada só pode ser considerada confiscatória. Caso venha a prevalecer a pretensão manifestamente arrecadatória do fisco, contrariando a jurisprudência e afrontando o ordenamento jurídico constitucional, a Suplicante, na verdade, ficaria penalizada com um débito ilegal.

E é evidente que a vedação do art. 150, IV da Carta Magna, diz respeito obrigação tributária como um todo (tributos e multas pecuniárias como definido no art. 113 do CTN) porque do contrário seria dar um cheque em branco ao legislador tributário para fixar, ao seu talante, tributo (com o nome de penalidade) sem atenção capacidade contributiva, fora dos limites da razoabilidade, agredindo a lógica, o bom senso e a segurança jurídica do cidadão contribuinte.

Deste modo, a penalidade pecuniária deve ser fixada dentro de limites razoáveis que leve em conta a reparação ao dano presumido, e não seja forma sub-reptícia de tributo, atropelando

a vedação constitucional ao confisco ou leve empresas ao estado de insolvência.

De todo modo, diante dos fatos, jurisprudência e doutrina citados, é indubitosa a afirmação de que a multa de 75% é confiscatória, eis que ultrapassa o limite da razoabilidade. Sendo, portanto, além de atentatória aos princípios constitucionais de vedação ao confisco e da capacidade contributiva, agressiva ao patrimônio da Suplicante, não pode ser aplicada, sendo o que ora requer.

2.3. Dos juros de mora — inaplicabilidade da taxa SELIC:

O Código Tributário Nacional, como lei complementar, hierarquicamente superior a Lei Ordinária nº 9.065/95 que adotou a taxa SELIC como juros, prevê no caso de inadimplemento, a cobrança exclusivamente de juros de mora, em função de seus efeitos e de sua natureza. E o § 1º do art. 161 do CTN determina que só se pode cobrar juros de mora (originado de retardo, atraso, impontualidade contratual), não admitindo percentual superior a 1% (um por cento).

E a previsão do § 1º do art. 161 do CTN, só pode ser entendida como limite máximo.

teto para o legislador ordinário, e não piso. É inconcebível que a Lei Complementar, sendo como é lex legum, tenha estabelecido limite mínimo, visto que seria passar cheque em branco em favor do legislador ordinário, permitindo-lhe fixar qualquer valor acima de 1% em afronta a Lei de Usura (Decreto nº 22.626/33). A par desses fundamentos é que não se pode aplicar aos créditos tributários a taxa SELIC, visto que está sendo aplicada como remuneração de capital e não como juros moratórios.

Diante do exposto, REQUER que seja declarado improcedente o lançamento pelas seguintes razões;

a) Preliminarmente pela declaração de nulidade do lançamento em razão da ausência de elementos que permitam o exercício do direito a ampla defesa em toda a sua plenitude;

b) No mérito que seja julgada improcedente a exigência fiscal, para reformar o acórdão 11-21.662 proferido pela DRF — Recife, tendo em vista que o autuante exige tributo indevido, haja vista o arbitramento de lucro que incidiu em tributo a pagar, desconsiderando a documentação contábil apresentada pela Recorrente, infringindo assim o artigo 47 da Lei 8.981/95.

Este é o Relatório!

Voto

Conselheiro RAFAEL CORREIA FUSO

O Recurso é tempestivo e atende aos requisitos legais, por isso o conheço.

Quanto às preliminares alegadas pela Recorrente, entendo pelo não acolhimento, visto que o direito de defesa quando do procedimento de fiscalização foi devidamente respeitado, bem como após a lavratura do Auto de Infração, sendo atribuída em vários momentos desses autos a oportunidade do contribuinte apresentar os documentos pertinentes para combater o arbitramento do lucro, como também, pelo teor da defesa apresentada e do recurso, o contribuinte tem total conhecimento das imputações fiscais.

Por isso, inexistente nos autos cerceamento do direito de defesa, muito menos se pode cogitar à existência de nulidade, até mesmo porque o Auto de Infração foi lavrado por autoridade competente, atendendo ao disposto no artigo 142 do CTN, fundado no artigo 530 do RIR/99, obedecendo todas as regras e princípios aplicáveis ao direito administrativo fiscal.

Quanto ao argumento de que a autoridade fiscal deveria ter aberto novo prazo para o fim de permitir atualização da documentação, como sabido, os registros contábeis e fiscais das empresas devem ser mantidos de forma regular, em atendimento às legislações fiscais e contábeis. Se o contribuinte não procedeu de acordo com a lei, no mínimo age com culpa por tão negligência, devendo sofrer as penalidades cabíveis por tal ato.

Assim, rejeito as preliminares alegadas pela Recorrente!

Quanto ao mérito, entendo também que a decisão da DRJ não merece reparos, pois os documentos apresentados pelo contribuinte foram parciais e não merecerem fê, conforme se depreende do relatório fiscal.

O artigo 47 da Lei nº 8.981/95, prescreve que as possibilidades de arbitramento do Lucro, sendo contemplada dentre elas a não manutenção de escrituração na forma das leis comerciais e fiscais, a ausência de apresentação às autoridades fazendárias os livros e documentos da escrituração comercial e fiscal e não manter, em boa ordem e segundo as normas contábeis Livro Razão e Diário:

Art. 47. O lucro da pessoa jurídica será arbitrado quando:

III - o contribuinte deixar de apresentar à autoridade tributária os livros e documentos da escrituração comercial e fiscal, ou o livro Caixa, na hipótese de que trata o art. 45, parágrafo único;

VII - o contribuinte não mantiver, em boa ordem e segundo as normas contábeis recomendadas, livro Razão ou fichas utilizados para resumir e totalizar, por conta ou subconta, os lançamentos efetuados no Diário.

Dessa forma, conforme se observa do relatório fiscal, o contribuinte incorreu em várias condutas que permitiram a fiscalização aplicar o arbitramento do lucro, nos termos do artigo 530, inciso III do RIR/99:

"Art. 530. O imposto, devido trimestralmente, no decorrer do ano calendário, será determinado com base nos critérios do lucro arbitrado, quando (Lei n.º 8.981, de 1995, art. 47, e lei n.º 9.430, de 1996, art. 1º):

(.)

III - o contribuinte deixar de apresentar à autoridade tributária os livros e documentos da escrituração comercial e fiscal, ou o Livro Caixa, na hipótese do parágrafo único do art. 527;"

Assim, caberia ao contribuinte, como obrigação trazida no artigo 195, § único do CTN, além do disposto nos artigos 251, 258, 259, 260, inciso I e III, todos do RIR/99, possuir, manter, escriturar e guardar os documentos contábeis e fiscais, como livros Diário, além de registrar suas operações em livro de registro de inventário e LALUR, de forma a apresentar às autoridades fazendárias quando solicitados.

Nestes termos, como bem observado na decisão da DRJ, não há ilegalidades no trabalho da fiscalização, sendo a aplicação do arbitramento fundada em justificativa plausível e contemplada na Lei, não havendo que se falar em dedução de custos ou despesas, como pretendida pela Recorrente:

Por outro lado, traduzindo uma medida extrema, seu uso deve ser fundado em motivos que impeçam o conhecimento do lucro efetivo do sujeito passivo, o que efetivamente ocorreu no presente caso. Com efeito, conforme apontado na descrição dos fatos constantes dos autos de infração as fls. 06 e 14, o arbitramento somente se efetivou em face de a interessada não ter apresentado os Livros Diário, Razão e Registro de Inventário, fato comprovado através das respostas as intimações apresentadas às fls. 31 e 38, o que ensejou à fiscalização tomar por base a receita bruta conhecida através do Registro de Apuração do ICMS e da Guia Informativa Mensal do ICMS.

Como se vê, o autuante agiu estritamente dentro da legalidade, ao arbitrar o lucro da interessada, em face da não apresentação dos livros e documentos de sua escrituração, com base nos valores de receita constatada como omitida. Não havendo que se falar, por conseguinte, em dedução de custos ou despesas.

Quanto à CSLL, aplicam-se, por via reflexa, os mesmos fundamentos acima, mantendo-se o lançamento fiscal com base no lucro arbitrado.

Quanto à multa confiscatória, cumpre destacar que a mesma está prevista na legislação tributária, não sendo da competência dessa Corte afastar lei (44, I, da Lei nº 9.430, de 1996) por critério de inconstitucionalidade, conforme disposto na Súmula 2 do CARF:

Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Por fim, quanto aos Juros Selic, esse Tribunal já pacificou a questão, conforme se depreende da Súmula 4 do CARF:

Súmula CARF nº 4: A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Diante do exposto, CONHEÇO do Recurso, para afastar as preliminares suscitadas e no mérito NEGOU-LHE provimento.

É como voto!

(documento assinado digitalmente)

RAFAEL CORREIA FUSO - Relator